



A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA

THE PRODUCTION OF EVIDENCE IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE: AN ANALYSIS ABOUT NULLITY DUE TO INOBSERVANCE OF THE CHAIN OF CUSTODY RULES

LA PRODUCCIÓN DE PRUEBA EN EL PROCESO PENAL BRASILEÑO: UN ANÁLISIS SOBRE LA NULIDAD POR INCUMPLIMIENTO DE LAS NORMAS DE LA CADENA DE CUSTODIA

Ani Helen da Silva Alves¹, Tiago José de Souza Lima Bezerra²

e494033

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i9.4033>

PUBLICADO: 09/2023

RESUMO

A Lei nº 13.964/19 inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao elevar ao patamar da lei o regulamento da cadeia de custódia. Em que pese os ajustes necessários, a lei foi silente quanto à consequência pelo descumprimento acerca das regras da cadeia de custódia, ficando a doutrina e a jurisprudência responsáveis pela sua análise. O presente trabalho versa sobre a espécie de nulidade, qual seja, absoluta ou relativa, quando não há a observância das regras da cadeia de custódia. A importância do trabalho serve para fornecer substrato aos operadores do direito quando da análise do caso concreto para fins de declaração de nulidade, ou necessidade da demonstração de prejuízo para tal. A metodologia consiste em método dedutivo, visto que aborda a cadeia de custódia e, a partir disso, o seu desdobramento. Por conseguinte, nota-se que a não observação da cadeia de custódia, cuida-se de nulidade relativa, devendo o réu demonstrar o prejuízo em seu desfavor.

PALAVRAS-CHAVE: Cadeia de Custódia. Nulidade. Jurisprudência.

ABSTRACT

Law nº 13.964/19 innovated in the Brazilian legal system by elevating the regulation of the chain of custody to the level of the law. Despite the necessary adjustments, the law was silent as to the consequence of non-compliance with the rules of the chain of custody, leaving the doctrine and jurisprudence responsible for its analysis. The present work deals with the type of nullity, that is, absolute or relative, when there is no observance of the rules of the chain of custody. The importance of the work is to provide substrate to the operators of the law when analyzing the concrete case, for the purpose of declaration of nullity, or the need to demonstrate damage for that. The methodology consists of a deductive method, as it addresses the chain of custody and, from there, its unfolding. Therefore, it is noted that the failure to observe the chain of custody, takes care of relative nullity, and therefore the defendant must demonstrate the damage to his disadvantage.

KEYWORDS: Chain of Custody. Nullity. Jurisprudence.

RESUMEN

La Ley nº 13.964/19 innovó en el ordenamiento jurídico brasileño al elevar la regulación de la cadena de custodia al nivel de ley. A pesar de los ajustes necesarios, la ley guardó silencio sobre la consecuencia del incumplimiento de las reglas de la cadena de custodia, dejando a la doctrina y la jurisprudencia la responsabilidad de su análisis. El presente trabajo trata sobre el tipo de nulidad, es decir, absoluta o relativa, cuando no se observan las reglas de la cadena de custodia. La importancia de la obra sirve para dar sustrato a los operadores jurídicos a la hora de analizar el caso concreto a los efectos de declarar la nulidad, o la necesidad de demostrar perjuicio para esta. La metodología consiste en un método deductivo, ya que aborda la cadena de custodia y, a partir de ahí, su desenvolvimiento.

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

² Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA NULIDADE
PELA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA
Ani Helen da Silva Alves, Tiago José de Souza Lima Bezerra

Por tanto, se advierte que la inobservancia de la cadena de custodia, atiene a la nulidad relativa, debiendo el imputado demostrar el daño en su perjuicio.

PALABRAS CLAVE: *Cadena de Custodia. Nulidad. Jurisprudencia.*

INTRODUÇÃO

A discussão acerca da cadeia de custódia abrange um processo utilizado para manter e documentar a história cronológica do vestígio, a fim de abonar a idoneidade e progressão das evidências aplicadas em processos judiciais. É cediço que, os procedimentos concernentes à evidência, envolvendo a coleta, o manuseio e a análise, podem ocasionar equívocos na integridade da prova, devido à falta de cuidados e a inobservância das condições de segurança.

Ante o exposto, é fundamental que haja um controle sobre todas as fases que envolvem um processo, abarcando, também, a cadeia de custódia. Nesse sentido, tem-se adotado a cadeia de custódia como âmbito imprescindível no trabalho da polícia técnica e científica, assim como, a abrangência do sistema em que a prova está inserida, incluindo os responsáveis pela preservação e integridade do procedimento. Assim, a valoração da prova ocorre desde o inquérito policial até a sentença, compreendendo os operadores do direito.

Destarte, o presente estudo tem enfoque na cadeia de custódia e suas características, pois são temáticas que alicerçam o processo de produção de provas e a eficácia do procedimento. Nesse contexto, este artigo tem por objetivo expor acerca da cadeia de custódia no que tange o processo necessário para assegurar a idoneidade e a veracidade do procedimento forense, conceituando e caracterizando a cadeia de custódia, assim como sua aplicabilidade e importância no âmbito da cadeia de custódia.

O método utilizado nesse estudo consiste no método dedutivo, pois visa proporcionar entendimentos específicos através da abordagem geral. Quanto ao nível de profundidade da pesquisa, foi realizado um estudo explicativo, uma vez que se objetiva identificar os fatores que contribuem para a questão levantada. Ainda, em relação aos procedimentos de coleta de dados, empregou-se a pesquisa bibliográfica, pois são abordados artigos publicados, bem como livros de relevância que trabalham o tema. Além disso, concomitantemente à pesquisa bibliográfica, foi utilizada a pesquisa jurisprudencial, a partir da apreciação de julgados no âmbito desse procedimento.

Assim, se pretendeu analisar o resultado da quebra da cadeia de custódia, versando acerca do conceito e inovações no ordenamento jurídico. E, ainda, analisar a esfera que envolve nulidade no que tange a quebra da cadeia de custódia.

1 CONCEITO

O art. 158-A do Código de Processo Penal definiu a cadeia de custódia: “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA
Ani Helen da Silva Alves, Tiago José de Souza Lima Bezerra

loais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Conforme Carvalho (2016), a cadeia de custódia é constituída por procedimentos técnicos e científicos, os quais proporcionam conhecimentos aos operadores do direito, visto que é possível avaliar se a prova foi analisada com o rigor técnico-científico necessário. Ademais, a lacuna na cadeia de custódia pode acarretar a provável inocência ou condenação do réu, sendo, portanto, imprescindível a demonstração da autoria e materialidade do ato criminoso. “A cadeia de custódia abarca todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua exata análise e esmerada inserção no processo, sendo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade” (Borri; Menezes; Soares, 2018, p. 281).

Nesse sentido, Dias Filho (2009) afirma que a cadeia de custódia pode ser definida como uma continuidade de eventos concatenados, em que cada evento concede a viabilidade ao desenvolvimento do próximo procedimento, de modo a proteger a integridade de um vestígio do local de crime e o seu reconhecimento como prova material até o trânsito em julgado do mérito processual.

A cadeia de custódia é formada por diversos atos associados, objetivando a confiabilidade e segurança do processo em que os vestígios estão inseridos e, ainda, a conservação da integridade do procedimento. Nesse sentido, atos realizados na cadeia de custódia devem ser registrados, englobando os profissionais que preservaram o local e que manusearam os vestígios.

Insta salientar que a cadeia de custódia visa garantir ao acusado que o Estado irá efetuar a obrigação de conservar a prova, com a finalidade de assegurar sua integridade e confiabilidade, isto é, a demonstração de que a prova colhida é a mesma que a projetada em juízo.

A cadeia de custódia da prova também deve observar o princípio da “desconfiança”, decorrência natural do Estado democrático de direito, vez que não se pode afirmar (com certeza) que o objeto discutido é aquilo que a parte afirma ser, o julgador não pode colocar confiança especial em uma parte, principalmente quando ela representa o Estado (Borri; Menezes; Soares, 2018, p. 283)

Ademais, o exemplo de O.J Simpson, ex-jogador de futebol americano dos Estados Unidos, representa a importância da cadeia de custódia. Existiam provas que o ex-jogador estaria envolvido em duplo homicídio, porém, a defesa obteve a absolvição de O.J Simpson, visto que a preservação do local foi realizada de forma inadequada e, ainda, os procedimentos de coleta de vestígios executados incorretamente. Assim, nota-se falhas na cadeia de custódia.

Diante disso, entende-se que a cadeia de custódia simboliza um claro avanço na sistemática processual, dado que possibilitará a proteção das evidências físicas ou materiais desde seu descobrimento até o emprego em juízo e, a partir disso, sendo garantido a paridade de armas entre as partes no processo penal.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA
Ani Helen da Silva Alves, Tiago José de Souza Lima Bezerra

1.1 Características da cadeia de custódia

A iniciação da cadeia de custódia ocorre com a preservação do local de crime, dado que a falta de precaução no âmbito do procedimento pode ocasionar a contaminação ou destruição de vestígios consideráveis.

Assim, Garcia (2015) afirma que preservação, identificação, isolamento, coleta de amostras, transporte das amostras, recebimento e guarda são etapas da cadeia de custódia, as quais devem estar interligadas entre si, a fim de assegurar a confiabilidade e segurança das amostras, vestígios ou elementos do procedimento. Ademais, Marinho (2011) enfatiza alguns elementos:

Vários elementos são necessários a execução dos procedimentos do fenômeno denominado cadeia de custódia da prova pericial, tais como: recipientes adequados, lacres, tubos de vacutainer com tampa cinza, seringa, luvas, fitas anti violação, etiquetas, caixas térmicas, geladeiras, freezers, embalagem plástica com rótulo de descrição e lacres, máquina seladora, anticoagulante, espátula, presença de histórico, máquina fotográfica além do tratamento técnico-científico rigoroso do profissional perito criminal e seu auxiliar no momento da execução (Marinho, 2011, p. 42)

“Uma investigação criminal deve estar rigorosamente baseada em uma metodologia científica, utilizando as técnicas periciais e policiais com a finalidade de buscar a verdade dos fatos, sempre dentro da lei e de acordo com os direitos e garantias individuais dos cidadãos.” (carvalho, 2016, p. 375). A perícia deverá coletar vestígios que comprovam a existência ou não do crime que está sendo investigado, visto que a legalidade da prova está intrinsecamente associada aos mecanismos utilizados na cadeia de custódia.

Conforme Machado (2017), as etapas da cadeia de custódia se dividem em fase externa e interna. A fase externa versa sobre a preservação do local do crime, a busca, o reconhecimento, a fixação, coleta, acondicionamento e transporte do vestígio, incluindo a entrega ao órgão pericial responsável por processar. A fase interna refere-se a entrada do vestígio no órgão responsável pela perícia, abrangendo a recepção e conferência do vestígio, análise pericial, registro da cadeia de custódia e devolução com laudo pericial ao requisitante da perícia.

A natureza da amostra influencia no tipo de material do recipiente a ser escolhido para acondicioná-la; amostras biológicas, por exemplo, devem ser acondicionadas em invólucro de papel. Os recipientes devem ser selados com lacres, para garantir a inviolabilidade durante o transporte, com numeração que permita a individualização. Após a coleta dos vestígios, deve-se elaborar um formulário onde constarão informações mínimas como: especificação do vestígio; quantidade; identificação numérica individualizadora do recipiente; local e data da coleta; identificação do agente coletor e do recebedor; número do procedimento e respectiva unidade de polícia judiciária a que o vestígio estiver vinculado (Machado, 2017, p. 3)

“Cada etapa deve ter seus registros devidamente executados, devido à natureza das amostras coletadas. Os registros devem conter até mesmo o nome dos indivíduos que tiveram contato com as amostras.” (Garcia, 2015, p. 26).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA
Ani Helen da Silva Alves, Tiago José de Souza Lima Bezerra

Os procedimentos e etapas da cadeia de custódia da prova pericial devem ser realizados com uso de instrumentos adequados e próprios para que ocorra a devida preservação dos vestígios e amostras. Instrumentos e utensílios diversos devem ser utilizados, objetivando com isso não apenas a preservação das amostras, mas também a preservação da saúde de quem os manuseia (Garcia, 2015, p. 26).

Assim, segundo Carvalho (2016), é fundamental o empenho e investimentos públicos para que haja a devida aplicabilidade e manutenção da cadeia de custódia, visto que os trâmites referentes a esse procedimento são descumpridos de forma usual, em função da negligência ou desconhecimento. Demonstra-se, com isso, que o desenvolvimento da cadeia de custódia está intrinsecamente relacionado com os meios que envolvem a integridade da prova.

2 DA NOVIDADE LEGISLATIVA (LEI Nº 13.964/19)

No dia 23 de janeiro de 2020 entrou em vigor a Lei nº 13.964/19, também chamada de pacote anticrime. O seu escopo foi o de alterar a legislação penal e processual penal para dar tratamento mais rigoroso, notadamente em desfavor da criminalidade organizada. Entretanto, o projeto básico, de autoria do ex-ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Fernando Moro, padeceu de diversas alterações quando de sua análise pelo Congresso Nacional.

O pacote anticrime sofreu e ainda sofre diversas críticas doutrinárias e jurisprudenciais no que diz respeito às suas inovações legislativas. A criação da figura do Juiz das Garantias, mudanças no regime de cumprimento de pena, necessidade de representação para o crime de estelionato, incremento da justiça penal negociada a partir do acordo de não persecução penal, nova hipótese de impedimento do juiz - quando teve contato com prova declarada nula, aumento de pena do crime de concussão, e a exploração em âmbito legal, da figura da cadeia de custódia foram, entre outras, novidades criadas pela mencionada lei.

Anteriormente tratada somente em ato normativo infralegal, a cadeia de custódia era regulamentada pelo Procedimento Operacional Padrão de Perícia Criminal (POP-Per. Crim.) do ministério da justiça e segurança pública e pelo fato de inexistir lei em sentido estrito para que se respeite a história dos vestígios, muitas vezes isso era relativizado, notadamente pela polícia e pelos institutos de criminalística.

O POP-Per. Crim conceituou a cadeia de custódia como sendo *"o processo usado para manter e documentar a história cronológica dos elementos materiais, que visa garantir a idoneidade e o seu rastreamento desde a identificação e coleta, até sua destinação final"*. De igual modo, o art. 158-A do CPP: *considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte*. Ou seja, para a criação da lei, nota-se que o legislador se baseou no que já vinha sendo aplicado pelos peritos criminais desde 2013.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA
Ani Helen da Silva Alves, Tiago José de Souza Lima Bezerra

A importância da criação da lei para a cadeia de custódia, diz respeito, notadamente à natureza jurídica da sua regulamentação. Pelo fato de existir dispositivo que trate da matéria em âmbito na Segurança Pública, não havia norma cogente/obrigatória para a sua fiel execução.

A elevação a nível legal, em especial sua localização topográfica ser o próprio código de processo penal, nota-se a obrigatoriedade de observância dos requisitos ali estabelecidos por todos os agentes que operam na persecução criminal, ou seja, vincula todos os operadores do Art. 144 e 142 da Constituição Federal (Polícia Federal, Civil, Militar, Ferroviária e Rodoviária Federal, e até mesmo as guardas municipais), além de estrita observância por parte do Ministério Público (enquanto titular da ação penal pública e enquanto órgão suscetível de conduzir investigações criminais), e por parte do juiz, pois, afinal, é a quem se dirige a prova produzida.

Outrossim, a cadeia de custódia visa assegurar a autenticidade e integralidade das provas acostadas aos autos, diminuindo erros judiciários. Para isso, entende-se que dois são os pilares dessa sistemática: (i) o princípio da *mesmidade*, pelo qual se determina que “o mesmo” que foi encontrado no local do crime é “o mesmo” que está sendo utilizado para decisão judicial, garantindo-se sua integridade e autenticidade; e (ii) o princípio da desconfiança, posto que não podem existir confianças preestabelecidas no campo da prova penal. O juiz não pode depositar confiança especial em quaisquer dos sujeitos processuais. Tudo deve ser feito com base nas regras do campo probatório.

Conforme já mencionado alhures, a cadeia de custódia foi elevada ao final legal para fins de padronização e garantia da produção da prova, sendo estes os pontos positivos. Noutro vértice, a lei 13.964/19 não está isenta de críticas.

A primeira crítica que se pode fazer a esta lei, diz respeito ao prazo exíguo no que tange a sua *vacatio legis*. Como é cediço, a vacância da lei diz respeito a um prazo, dado pelo legislador ou no silêncio deste, pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para que a sociedade e o próprio Estado, se adeque, tome ciência, e cumpra a lei de acordo com sua coercibilidade e exigibilidade.

A lei objeto de estudo foi publicada em 24 de dezembro de 2019, tendo *vacatio legis* de 30 dias a contar de sua publicação (art. 20 da Lei 13.964/19), ou seja, há a exigência do seu cumprimento a partir de 23 de janeiro de 2020. Então podemos indagar: como um estado irá se adequar às normas da cadeia de custódia em 30 dias?

O Brasil é um país de dimensões continentais, possuindo estados da federação muito ricos, a exemplo de São Paulo, e outros estados muito pobres, a exemplo do Acre. Então é óbvio que uma legislação nacional de uniformização demandaria mais tempo para que aqueles que carecem de maiores condições se adequem minimamente ao exigido.

A ausência de órgão técnico de perícia criminal, *déficit* de servidores capacitados, poucos ou nenhum recurso material, são realidades dentro do sistema criminal no que diz respeito aos órgãos de perícia. A título de exemplo, o instituto de criminalística do estado de São Paulo possui um laboratório próprio para fins de perícia de material genético, quicá, um dos mais avançados do país, enquanto isso, no Rio Grande do Norte, em pleno ano de 2017, o seu Instituto Técnico Científico de Perícia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA NULIDADE
PELA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA
Ani Helen da Silva Alves, Tiago José de Souza Lima Bezerra

guardava corpos a céu aberto, pois faltava local adequado para a sua refrigeração em razão da superlotação.

O mesmo entendimento se aplica para os policiais. A preservação de um local de crime exige o acompanhamento regrado e uma equipe policial específica quase que permanente *in loco*. Em cidades pequenas do interior, cujo efetivo é reduzido ou não existe, torna difícil a adequada preservação do local, pois, caso uma equipe seja designada, haverá menos policiais realizando o patrulhamento em outra área ou até mesmo a ausência de policiais na delegacia para uma simples lavratura de um boletim de ocorrência, por exemplo.

Outrossim, a estrutura precária, notadamente das polícias judiciárias, é outro fator preponderante. Os bens apreendidos em locais de crime, com pessoas, ou em cumprimento de mandados judiciais simplesmente não são depositados, apreendidos e armazenados da forma correta pois o Estado não fornece lacres, envelopes, malotes, luvas, máscaras, toucas ou outros meios técnicos necessários para o fiel cumprimento da lei.

Portanto, nota-se uma alteração legislativa expressiva, no qual, exigiu pouco tempo para a adequação e não especificou recursos para fins de subsidiar os custos do tratamento dos vestígios, tendo as polícias, que se adaptar para dar maior efetividade ao determinado pela lei, ou caso contrário, haveria de ser declarada a nulidade da prova obtida, o que pode ser causa de impunidade.

Por fim, fatores relevantes como estes, devem ser levados em consideração quando da análise sobre a declaração de nulidade quando do descumprimento da cadeia de custódia, pois, uma norma inexecutável para alguns estados carentes de recursos públicos, pode levar a impunidade dos crimes cometidos, e notadamente, a ausência de investigação.

3 DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência consiste na fixação de um determinado entendimento acerca de matéria específica referente a um Tribunal. Nestes termos, ainda não há uma jurisprudência específica acerca da declaração de nulidade por violação da cadeia de custódia, haja vista o pouco espaço de tempo entre a vigência da lei e a demora para que casos desse porte cheguem aos tribunais, em especial o Superior Tribunal de Justiça.

Como se sabe, o STJ é o Tribunal Superior responsável pela uniformidade de aplicação das leis federais (art. 105 da Constituição Federal). Sendo assim, há de se observar como a Corte Cidadã irá se manifestar, definitivamente, acerca do tema.

Alguns Tribunais já tiveram a oportunidade de se debruçar sobre esta questão, tais como o TJMS, TJMG, TJRS, o próprio STF e o STJ, entretanto, nada pacificado, pois são casos isolados.

3.1 Da espécie de nulidade da prova

Os temas acerca das nulidades, são tratadas pelo Código de Processo Penal nos art. 563 e seguintes, tendo basicamente duas espécies de nulidade: a absoluta e a relativa. A nulidade absoluta,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA
Ani Helen da Silva Alves, Tiago José de Souza Lima Bezerra

em síntese, não admite convalidação e, além do mais, sua prática é natimorta - ou seja, presume-se que nunca deveria ter havido.

De outro lado, a nulidade relativa, que é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, é aquela passível de convalidação, ou seja, para a declaração de nulidade de uma prova no qual sua espécie é relativa, demanda a prova de prejuízo à parte, quer seja acusação, quer seja defesa. Isso é o que se extrai do art. 563 do CPP, vejamos: "*Art. 563. nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

E quando se fala de cadeia de custódia, surgem dois entendimentos para a sua quebra. A 1ª corrente sustenta que haverá nulidade absoluta pela não observância das regras da cadeia de custódia - com efeito, caso ocorra, a prova será nula e todas as demais provas dela decorrentes também deverão ser excluídas do processo, tendo em vista a teoria da árvore dos frutos envenenados.

Já a 2ª corrente defende o entendimento de que a declaração da nulidade em decorrência da quebra da cadeia de custódia é relativa, devendo haver prova do efetivo prejuízo em favor da parte - ou seja, a quebra da cadeia de custódia não leva, *ictu oculi*, à nulidade da prova, devendo ser observada no caso concreto.

O STJ, no informativo de sua jurisprudência nº 720, publicou a seguinte tese: *as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.* (STJ. 6ª Turma. HC 653.515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Ac. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/11/2021 (Info 720).

Aparentemente, a corte cidadã seguiu o segundo entendimento acima discriminado, no qual, deverá ser observado caso a caso, a possibilidade de prejuízo e o grau de dano causado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se posicionou sobre o tema, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. - Havendo provas lícitas da materialidade e autoria delitivas, notadamente diante da não comprovação da quebra na cadeia de custódia da evidência material colhida, não há falar em absolvição. (TJ-MG - APR: 10106210006172001 Cambuí, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 10/03/2022, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/03/2022).

Neste julgado, o relator entendeu que incumbe a quem alega, o ônus probatório da quebra da cadeia de custódia. Entendemos acertada a posição do Tribunal, pois, se o contrário fosse, a mera alegação como questão preliminar, protelaria o processo *ad eternum*. Outrossim, não se pode olvidar, que os agentes públicos gozam de presunção de veracidade de suas condutas - com efeito, o perito quer seja o criminal, o médico ou odontologista possuem expertise técnica e imparcialidade para formular seus laudos, autos ou relatórios (vide o art. 2º da Lei nº 12.030/09).

No mesmo sentido, houve posição do TJMS e o TJSP, vejamos:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA
Ani Helen da Silva Alves, Tiago José de Souza Lima Bezerra

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MOTIVADA POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE – INOPERADO - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA - RELATIVIZAÇÃO - PREJUÍZO À DEFESA - NÃO DEMONSTRADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I – O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, sendo admissível somente quando transparecer, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se verifica no presente caso. II – A invalidade da prova produzida, atinente à materialidade delitiva, sob o fundamento de quebra da cadeia de custódia da prova, por si só, não deve ser considerada para tal desiderato, quando há, nos autos, outros elementos probatórios suficientes e capazes para tanto. III - Não restaram comprovados os prejuízos ocasionados à defesa, o que impede o seu reconhecimento, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, que dispõe que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". IV – Ordem denegada, com o parecer. (TJ-MS - HC: 14092134020208120000 MS 1409213-40.2020.8.12.0000, Relator: Des. Emerson Cafure, Data de Julgamento: 10/08/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/08/2020)

PRELIMINAR. PROVA ILEGÍTIMA. VIOLAÇÃO DE LACRE PERICIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conquanto o expert tenha apontado a violação do lacre que guarnecia a arma de fogo que aportou no Instituto de Criminalística, não houve quebra da cadeia de custódia da prova, já que a arma de fogo submetida à perícia era a mesma apreendida em poder do acusado, conclusão que se pode extrair pelo número de série gravado no artefato. Preliminar rejeitada. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. Materialidade e autoria bem demonstradas nos autos. Acusado surpreendido na posse de uma espingarda calibre 36, cuja potencialidade lesiva foi atestada por laudo pericial. PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. ARMA DESMUNICIADA E DESMONTADA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O porte ilegal de arma de fogo, delito de perigo abstrato que tutela a paz pública e a segurança coletiva, consuma-se quando o agente leva consigo arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, sendo irrelevante o fato de a arma de fogo, quando de sua apreensão, encontrar-se desmontada e desmuniada, pois não se exige a demonstração de efetiva ofensividade. Precedentes. Tese defensiva de atipicidade material da conduta afastada. Condenação mantida. PENAS. É possível o acréscimo simultâneo na primeira e segunda etapas da dosimetria penal em razão do histórico criminal do acusado, desde que sejam valoradas condenações criminais distintas, como ocorreu no caso dos autos: base fixada em um sexto acima do mínimo legal e, a seguir, majorada pela múltipla reincidência do acusado, cujo percentual de um terço, contudo, deve ser reduzido para um quinto, mais adequado e proporcional, por tratar-se de dupla reincidência. Penas reduzidas. REGIME PRISIONAL E BENEFÍCIOS LEGAIS. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a dupla reincidência do acusado impedem a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e a concessão do sursis penal, justificando, do mesmo modo, a fixação do regime inicial fechado. Inteligência do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso defensivo provido em parte, para redimensionar as penas de Donizete Aparecido Claudino para 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa mínimos. (TJ-SP - APR: 00020581820158260400 SP 0002058-18.2015.8.26.0400, Relator: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Data de Julgamento: 21/11/2019, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/11/2019)

Da presente pesquisa, também é nítido que os Tribunais têm denegado, ou não conhecido os *Habeas Corpus* impetrados contra supostas ilegalidades no tratamento da cadeia de custódia, sob três principais fundamentações, quais sejam: inexistência de prova pré-constituída acerca da violação da cadeia de custódia, necessidade de reexame fático-probatório dos autos, o que seriam inviáveis pela



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA
Ani Helen da Silva Alves, Tiago José de Souza Lima Bezerra

via estreita do writ e a utilização do HC como sucedâneo recursal, vejamos o que disse o STF e no mesmo sentido o TJMG:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NECESSÁRIO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – ocorrência de quebra de cadeia de custódia da prova –, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 2. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 213264 SP 0116293-95.2022.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/06/2022)

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DE PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO - NULIDADE - QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA - NÃO COMPROVAÇÃO. Não se conhece de habeas corpus que constitua mera reiteração de pedido anteriormente analisado por este egrégio Tribunal de Justiça, nos moldes do enunciado da Súmula Criminal nº 53, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A análise da alegação de quebra da cadeia de custódia da prova demanda a juntada de prova pré-constituída, uma vez que o limite estreito do habeas corpus não comporta dilação probatória. (TJ-MG - HC: 10000210646808000 MG, Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 06/05/2021, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/05/2021)

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE -- QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA - VIA IMPRÓPRIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADES NÃO VERIFICADAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional e requer comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria, o que não se verificou no caso concreto. 2. Discussões de mérito tais como a quebra da cadeia de custódia da prova não se mostram compatíveis com o rito sumaríssimo do Habeas Corpus, uma vez que o recurso cabível para tanto é a apelação criminal e o writ não deve ser empregado como sucedâneo recursal. 3. Tendo a denúncia preenchido os requisitos constantes no artigo 41 do CPP, não há falar em sua inépcia. 4. Em observância ao que dispõe o artigo 563 do CPP, deve a defesa demonstrar o prejuízo sofrido em decorrência dos atos atacados, não sendo possível, do contrário, o reconhecimento das nulidades alegadas. (TJ-MG - HC: 10000220804751000 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 02/06/2022, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/06/2022)

Por conseguinte, é notório o fato de que os Tribunais estão se filiando ao segundo entendimento acerca da quebra da cadeia de custódia - com efeito, é imperiosa a demonstração de prejuízo à parte para eventual declaração de nulidade e sua consequente retirada dos autos do processo, juntamente com todas as demais provas que delas decorrem.

Vislumbramos positivamente o posicionamento dos Tribunais, em razão dos motivos acima mencionados, notadamente a dificuldade de operação dos órgãos de perícia criminal, além da precarização das Polícias Judiciárias, principais responsáveis pela investigação criminal.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA
Ani Helen da Silva Alves, Tiago José de Souza Lima Bezerra

Neste ponto, queremos deixar claro que a precarização dos órgãos de persecução criminal não pode ser utilizada como pretexto para a inobservância das normas legais determinadas. Pelo contrário, deve-se haver a prestação de um serviço de excelência dentro das suas possibilidades e a necessidade de alocação de recursos públicos para a melhoria da qualidade da investigação criminal.

Embora não mencionado pelos Tribunais e não visto na doutrina estudada, podemos acrescentar alguns pontos para a fixação do parâmetro da declaração da nulidade, nos baseando, analogicamente, numa decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos.

A supramencionada Corte Internacional, interpretando a Convenção Europeia Sobre Direitos Humanos, fixou o seu entendimento acerca do que vem a ser a celeridade processual, ou duração razoável do processo, estabelecendo três parâmetros para se analisar a celeridade de um Tribunal, e são eles: i) circunstâncias particulares de cada caso; ii) conduta das partes, e iii) conduta das autoridades.

Tomando o mencionado como base, podemos sugerir que para a declaração de nulidade/ilicitude de uma prova por quebra da cadeia de custódia, deve haver observação por parte das partes, dos órgãos de investigação criminal e pelo juiz:

1. As circunstâncias particulares de cada caso - aqui entendidas como sendo, especialmente, a complexidade da perícia realizada, o tamanho do local a ser periciado, o objeto da perícia, os quesitos realizados pela autoridade requisitante, a inviolabilidade do local a ser periciado, a manutenção do estado das pessoas e coisas, o objeto do corpo de delito etc.
2. Conduta das partes - aqui entendidas como sendo a colaboração de todas as partes envolvidas na investigação e no processo para o resultado satisfatório e a busca da verdade real que circunda o processo. Neste ponto, visando garantir os direitos humanos e fundamentais do acusado, há de se observar estritamente o princípio do *"nemo tenetur se detegere"*, ou a vedação à obrigatoriedade de produzir provas contra si mesmo.
3. Estrutura dos órgãos responsáveis pela investigação e pela perícia criminal - como já mencionado, há principalmente no Brasil, estados que são defasados e estados com órgãos estruturados com laboratórios próprios e orçamentos vultuosos para a manutenção das suas políticas de institutos de medicina legal e criminalística.

Sendo assim, aplicando-se por analogia o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos, sugerimos o seguimento dos parâmetros acima discriminados a fim de que os operadores do direito, notadamente aquelas que militam na seara criminal, apliquem para verificar a possibilidade de arguição de nulidade e conseqüente ilicitude da prova produzida.

4 CONSIDERAÇÕES

Tomando como base a análise da doutrina, jurisprudência e legislação, verificou-se que a cadeia de custódia, instituto necessário para preservar a identidade e integridade da prova obtida no



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA
Ani Helen da Silva Alves, Tiago José de Souza Lima Bezerra

processo penal, foi expressamente incorporada pela legislação nacional com o advento da Lei 13.963/2019, embora já encontre fundamento constitucional.

A cadeia de custódia é um instituto essencial no âmbito da conservação das provas, as quais estão na esfera central de toda persecução penal, visto que decisões são tomadas a partir dessas provas. São indispensáveis mudanças de comportamento e treinamento adequado de todos os agentes envolvidos no processo de produção da prova para o funcionamento da cadeia de custódia. É necessário aperfeiçoamento das leis, assim como a preparação dos agentes envolvidos na prática forense, a fim de realizar o devido manuseio do material probatório. Sendo assim, é possível enfatizar que o desenvolvimento da cadeia de custódia está intrinsecamente relacionado com os meios que envolvem a integridade da prova.

Outrossim, verificou-se que a quebra da cadeia de custódia acarreta a necessidade de demonstração de prejuízo do réu. Além disso, em regra, não caberá *habeas corpus* e, ainda, a ilicitude da prova dependerá das circunstâncias que envolvem o caso concreto. Entende-se que a finalidade da cadeia de custódia é evitar sua inadmissibilidade no processo penal, isto é, dar à prova penal maior confiabilidade, segurança e assegurar métodos que apresentem resultados fidedignos para reconstrução do fato histórico em julgamento. Desse modo, no que tange à nulidade da prova, nota-se que a não observância da cadeia de custódia ocasionará nulidade relativa, devendo, portanto, o réu demonstrar o prejuízo em seu desfavor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Disponível em: [Del3689Compilado \(planalto.gov.br\)](http://Del3689Compilado(planalto.gov.br)). Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Constituição, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2009. Disponível em: [L12030 \(planalto.gov.br\)](http://L12030(planalto.gov.br)). Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2020. Disponível em: [L13964 \(planalto.gov.br\)](http://L13964(planalto.gov.br)). Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Procedimento operacional padrão**: perícia criminal. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 242 p. : il. Disponível em: [procedimento-operacional-padrao-pericia-criminal.pdf \(bibliotecadeseguranca.com.br\)](http://procedimento-operacional-padrao-pericia-criminal.pdf(bibliotecadeseguranca.com.br)) Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 720**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, s. d. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea> Acesso em: 16 jun. 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA
Ani Helen da Silva Alves, Tiago José de Souza Lima Bezerra

CARVALHO, Jefferson Lemes. Cadeia de Custódia e sua relevância na persecução penal. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, v. 5, n. 4, p. 371-382, 2016. Disponível em: [View of Cadeia de Custódia e Sua Relevância na Persecução Penal \(bifs.org\)](#) Acesso em: 2 jun. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Qual é a consequência decorrente da quebra da cadeia de custódia (break in the chain of custody)?**. Manaus: Buscador Dizer o Direito, s. d. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/749b3dec12dee44c9594af615a9de86b>. Acesso em: 27 jun. 2022.

DE MENEZES, Isabela Aparecida; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista brasileira de direito processual penal**, Paraná, v. 4, n. 1, p. 277-300, 2018. Disponível em: [A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro - Dialnet \(unirioja.es\)](#). Acesso em: 9 jun. 2022.

DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. **Revista dos Tribunais**, v. 98, n. 883, p. 436-451, 2009. Disponível em: [Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência \(baixardoc.com\)](#) Acesso em: 28 maio 2022.

DIDIER JR, Didier Junior; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 3 jun. 2022.

EXAMES de DNA realizados no Instituto de Criminalística auxiliam na solução de crimes. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 2020. 1 vídeo (1min. 30s.). Disponível em: [Exames de DNA realizados no Instituto de Criminalística auxiliam na solução de crimes - YouTube](#). Acesso em: 16 jun. 2022.

GARCIA, Silvino Mendes. **Análise interpretativista da influência da cadeia de custódia no trabalho pericial**. 2015. Monografia (Especialista em Gestão de Segurança Pública) - Universidade Federal de Mato Grosso, Mato Grosso, 2015. Disponível em: [GISELY MARIA MELO MOREIRA LOPES DA COSTA \(ufmt.br\)](#). Acesso em: 16 jun. 2022.

ITEP está superlotado e armazenando os corpos de maneira inadequada. Produção da TV Universitária do Rio Grande do Norte. Natal, 2017. 1 vídeo (2min. 55s.). Disponível em: [ITEP está superlotado e armazenando os corpos de maneira inadequada - YouTube](#) Acesso em: 16 jun. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MACHADO, Michelle Moreira. Importância da cadeia de custódia para prova pericial. **Revista Criminalística e Medicina Legal**, v. 1, n. 2, p. 8-12, 2017. Disponível em: [RCML-2-01.pdf \(revistacml.com.br\)](#). Acesso em: 16 jun. 2022.

MARINHO, Girlei Veloso. **Cadeia de Custódia da Prova Pericial**. 2011. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9024/RELAT%c3%93RIO%20COMPLETO%20DEFESA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jun. 2022.

PAES, Sara Maria Ströher. Direito a ser ouvido em um Prazo Razoável: morosidade da Justiça segundo a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 34, p. 225-235, 1997. Disponível em: [Direito a ser ouvido em um prazo razoável](#).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A PRODUÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ACERCA DA NULIDADE
 PELA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA CADEIA DE CUSTÓDIA
 Ani Helen da Silva Alves, Tiago José de Souza Lima Bezerra

[Morosidade da justiça segundo a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos \(senado.leg.br\)](https://www.senado.leg.br).
 Acesso em: 29 jun. 2022.

PRADO, Geraldo. **A Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019. Disponível em: [L86 G-Prado Cadeia-custodia-prova-penal.indd \(marcialpons.es\)](https://www.marcialpons.es). Acesso em: 15 jun. 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

STF - HC: 213264 SP 0116293-95.2022.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/06/2022

TJ-MG - APR: 10106210006172001 Cambuí, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 10/03/2022, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/03/2022

TJ-MG - HC: 10000210646808000 MG, Relator: Henrique Abi-Ackel Torres, Data de Julgamento: 06/05/2021, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/05/2021

TJ-MG - HC: 10000220804751000 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 02/06/2022, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/06/2022

TJ-MS - HC: 14092134020208120000 MS 1409213-40.2020.8.12.0000, Relator: Des. Emerson Cafure, Data de Julgamento: 10/08/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/08/2020

TJ-SP - APR: 00020581820158260400 SP 0002058-18.2015.8.26.0400, Relator: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Data de Julgamento: 21/11/2019, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/11/2019